



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DFA.....

Sessão de 23 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 102-24.319

Recurso nº : 94.523 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente : IRMAC - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - A existência de suprimentos de caixa é um indício caracterizador da Omissão de receitas, servindo os valores supridos como medida da receita omitida.

AUMENTO DE CAPITAL DE ORIGEM INCOMPROVADA - A mera capacidade financeira dos sócios não é suficiente para provar que os aumentos de capital se fizeram com recursos externos à empresa, requerendo outrossim a prova da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa.

EXCESSO DE RETIRADAS - O pagamento de honorários à advogada que é sócia da empresa caracteriza pro labore, estando assim sujeito a limites como qualquer outra remuneração a dirigentes. A retribuição pela qualidade de sócia na empresa capitalista é o lucro que não se confunde com o pro labore que retribui o trabalho.

MULTA APLICADA PELO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO (CNP) - Esta multa é uma despesa indedutível por ser desnecessária à atividade de produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAC - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1989

v.v.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'DM' or similar, written in a cursive style.

Manoel Alves Arruda Filho
- PRESIDENTE
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

Manoel Alves Arruda Filho
- RELATOR
MANOEL ALVES ARRUDA FILHO

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

SESSÃO DE: 23 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César da Silva Ferreira, Waldevan Alves de Oliveira, Aldovrando Teles Torres, João Batista Gruginski, Amador Outereiro Fernandes Júnior e Humberto Barbosa de Castro.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 23/25, lavrado contra a empresa nele qualificada, formaliza exigência fiscal pelo fato de a fiscalização ter apurado nos livros fiscais e comerciais da referida empresa omissões de receita e despesas indedutíveis. As omissões de receita se efetivaram por meio de integralização de capital e suprimentos de caixa, a primeira com recursos fornecidos pelos sócios cujas origem e efetiva entrega não foram comprovadas e os segundos com recursos entregues também pelos sócios sem que comprovantes hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, pertinentes a eles, fossem apresentados pela empresa para demonstrar a veracidade das fontes externas à empresa dos aludidos recursos.

2. Discordando da autuação fiscal, a empresa firmou a impugnação de fls. 28/32 na qual expõe em resumo o que segue:

- a) - a remuneração da sócia NILZA SIMÕES MACHADO se fez porque ela presta serviços de advogada à empresa, além de dela ser sócia e, como os demais sócios, recebe pro labore pela qualidade de sócio e, como prestadora de serviços de advogada ela recebe honorários;
- b) - a multa aplicada pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP) não foi paga, mas apenas provisionada, tendo sido estornada no exercício seguinte, em razão do perdão da multa concedido pela CNP;
- c) - não pode haver omissão de receita em sua empresa cuja comercialização dos produtos é controlada pelo CNP. Não estando as pessoas físicas obrigadas à escrituração, não possuem contabilidade, não lhes sendo possível comprovar numerários entregues às pessoas jurídicas. Assim não pode haver documento mais hábil e idôneo do que o contrato social e os recibos de depósitos do numerário em contas bancárias;



Acórdão nº 102-24.319

- d) - a atividade dos sócios fora da empresa não foi investigada pelos autuantes, o que teria provado a percepção de recursos originários de outras fontes que não a empresa. Além disso, a natureza do negócio da empresa não permite compras sem documentação fiscal;
- e) - o sócio EDUARDO DA CRUZ MACHADO JR. e sua mulher tinham capacidade econômica, pois são casados em comunhão de bens e o primeiro recebeu Cr\$.... 31.385.848,00 ao se desligar da Cia. Industrial Santa Matilde.

3. O decisum de fls. 77/81 julgou improcedente a impugnação pelos fundamentos que expõe a fls. 80/81. O referido decisório está assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM DINHEIRO - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a efetiva entrega do numerário à empresa evidencia omissão de receitas.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A ADMINISTRADORES - Incluem-se no montante mensal da remuneração de dirigentes, para os efeitos da tributação, todos os pagamentos ou créditos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO - Sendo indedutíveis, como despesas operacionais as multas impostas por infrações fiscais, o valor das mesmas deve ser adicionado ao Lucro Líquido do exercício correspondente."

4. O tempestivo recurso de fls. 85/92, antes de requerer o seu provimento, repete os argumentos da impugnação, inovando estes apenas quando faz as seguintes abordagens nos seus itens de nºs 6.2 e 6.3:

"6.2. É evidente e insofismável que a natureza da atividade exercida pela recorrente não possibilita a prática de omissão de receitas, a não ser através de omissão das compras dos subprodutos do petróleo e combustíveis, tanto é verdade, que como vem ocorrendo, a fiscalização comparece as

Acórdão nº 102-24.319

empresas (postos de gasolina e combustíveis), já de posse da relação das faturas emitidas pelas distribuidoras. No caso da recorrente, tudo foi conferido e nada foi apontado como tendo sido omitido.

6.3. É absolutamente por presunção, que se quer atribuir aos fatos arrolados, isto é, aumento de capital, suprimentos de caixa, como tendo sido omissão de receita, quando é exigência legal, fundamento da cobrança do tributo que o fato gerador e sua omissão deva ser rigorosamente comprovado e essa prova, essa comprovação, tem de ser feita pelo fisco por força de lei.

Diz o Decreto-lei 1.598/77:

" Artigo 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova."

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

" § 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º."

É o relatório.



Acórdão nº 102-24.319

VOTO DO CONSELHEIRO MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR

Os recursos financeiros que teriam sido objeto dos suprimentos de caixa realizados em 17/01/84 e 15/06/84 e os que ensejaram aumento de capital efetuados em junho de 1983 e março de 1984 não foram comprovados por documentação coincidente em datas e valores com os suprimentos e nem tiveram, no caso das integralizações do capital, sua origem e efetiva entrega comprovadas, não bastando para o nosso convencimento a exibição tão somente das Alterações do Contrato Social de fls. 03/12 e os três comprovantes de depósitos de f. 16'. As provas que deveriam ter vindo a este processado haveriam de ser os documentos respeitantes à movimentação bancária desses recursos, nos quais ficassem bem especificadas as fontes pagadoras dos rendimentos aos sócios e a destinação dos referidos recursos por meio de cheques ou ordens bancárias, já que a empresa se situa em cidade onde prolifera agências bancárias e já que os recursos envolvidos se referem a volumosos montantes cujo transporte e contagem, por pelo menos duas vezes, nenhum comerciante hoje se daria a este trabalho dada a grande valoração que dão a seu tempo.

Quanto à capacidade financeira dos sócios, estas por si só não bastam para provar que os recursos supridos e fornecidos foram efetivamente entregues à empresa beneficiária dos mesmos, como aliás já se pronunciou este Colegiado pelas suas diversas Câmaras em reiterados Acórdãos.

As pessoas físicas estão desobrigadas de procederem à escrituração dos fatos econômicos a elas atinentes, mas não estão desobrigadas de apresentarem comprovantes de suas transações com as pessoas jurídicas, máxime quando pretenderem que o fisco reconheça a legitimidade dessas transações para isentá-las de obrigações fiscais decorrentes das mutações de seus patrimônios.

No caso dos sócios das pessoas jurídicas é até conveniente que as operações econômico-financeiras que ocorrem entre ambas seja de tal modo transparente que possa afugentar qualquer suspeita de miscigenação de bens e valores pertencen-

Acórdão nº 102-24.319

tes às pessoas físicas e às empresas que os demais sócios ou acionistas pudessem alimentar e que, para o fisco, também há de ficar bem explícita a separação de rendimentos produzidos dentro e fora das empresas.

O fisco demonstrou a f. 75 que a receita da au-tuada não advém apenas de sua atividade que é controlada pelo CNP, tendo auferido ao invés receitas de outras fontes. Além disso, o controle rigoroso exercido pelo CNP tem finalidade diversa daquele que é promovido pelos auditores da receita federal. Naquele o que se objetiva é aferir se a empresa está observando os preços e quantidades das cotas de combustível fixados pelo CNP. Neste o que se pretende é verificar se está havendo apuração correta do lucro ou prejuízo submetido à tributação e se os tributos correspondentes estão sendo recolhidos com exatidão.

No que pertine às parcelas designadas por pro labore não podem elas ser desconsideradas para fins de determinação do excesso de remuneração dos dirigentes, porque elas efetivamente foram pagas à sócia delas beneficiárias e porque as normas do imposto de renda aplicáveis à espécie não fazem distinção entre a remuneração recebida pelos sócios e titulares das empresas. O pro labore como o próprio nome indica é uma retribuição pela prestação de serviços dos sócios em prol da sociedade de que é dono, não cabendo distinguir se esta prestação é a de gerenciar, executar, superintender ou assistir à empresa tecnicamente. Se cada tipo deste trabalho pode ser diferente, não ocorre o mesmo com a sua contra-prestação que é o pro labore. Se uma empresa acha que há razões para diferenciar o pagamento do pro labore, ela deve fazer a distinção no contrato social, não cabendo nenhuma discriminação por parte do fisco pelo fato de um sócio trabalhar numa atividade e outro sócio se dedicar a outra atividade. Pelo simples fato de ser sócio, a remuneração condizente para esta qualificação é a remuneração do capital que o sócio investiu na sociedade. E esta remuneração é o lucro na exata proporção do capital integralizado.

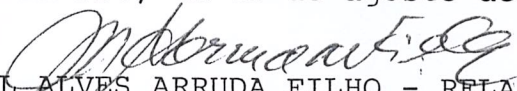
Quanto à alegada postergação do imposto, em razão de um mero provisionamento da multa que teria sido perdoada

Acórdão nº 102-24.319

pelo CNP, não foi ela comprovada nestes autos, nem mesmo depois que a decisão chamou a atenção para esta falta de comprovação, conforme se pode ler a f. 81, no segundo parágrafo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1989


MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR